

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 038/2011
PROCESSO Nº 0475/2011

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que especifica
e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO SÍTIO QUINTAS - AAASFQ**, com sede no município de Riacho de Santana e foro jurídico na cidade de Pau dos Ferros, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 06 de abril de 2011.

Deputado **RICARDO MOTTA**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 039/2011
PROCESSO Nº 0493/2011

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DA
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

Art. 1º - O imposto sobre propriedade de Veículos Terrestres, devido anualmente, tem como fator gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fator gerador:

I - em 1º de janeiro de cada exercício ou quando o veículo for encontrado no território do Estado do Rio Grande do Norte, sem o comprovante do pagamento do imposto objeto desta Lei;

II - na data de sua primeira aquisição por consumidor final, no caso de veículo novo;

III - na data do desembargador aduaneiro, em se tratando de veículo novo ou usado importado do exterior pelo consumo final.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo automotor.

Art. 3º - O adquirente do veículo responde solidariamente pelo imposto anteriormente devido e não pago.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPITULO II

Art. 4º - O imposto não incide sobre os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

VI - veículos pertencentes a empresa pública estadual, custeada com recursos do Tesouro Estadual;

VII - Veículos pertencentes a deficientes físicos.

§1º O disposto neste artigo estende-se, somente, aos veículos de propriedade das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, utilizados na consecução de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º O reconhecimento da não-incidência de que trata o inciso V deste artigo fica condicionado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas;

1 - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;

2 - ausência de finalidade de lucro;

3 - não distribuem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título ou lucro ou de participação em seus resultados;

4 - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

5 - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
e

6 - manterem escriturado de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar sua exatidão.

CAPITULO III

Art. 5º Estão isento do pagamento do imposto:

I - Os veículos automotores de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

II - os veículos automotores que ingressarem no país conduzidos por estrangeiros não residentes no Brasil, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir", pelo prazo estabelecido nesses documentos, mas nunca superior a 1 (um) ano, e desde que o país de origem conceda igual tratamento aos veículos daqui procedentes, conduzidos por residentes no Brasil;

III - tratores e máquinas agrícolas;

IV - veículos terrestres especiais de propriedade de deficiente físico, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha;

V - embarcação automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

VI - Táxis de propriedade de profissionais autônomos, bem como os veículos automotores terrestres que sejam objeto de arrendamento mercantil (leasing), que sejam efetivamente utilizados como táxi pelos mesmos profissionais;

VII - ambulâncias pertencentes às instituições de saúde e assistências sociais sem fins lucrativos, observados os requisitos do 2º do artigo 4;

VIII - veículos automotores de associação representativas de pessoas portadoras de deficiência;

IX - Vans, Kombis, Topics ou veículos similares pertencentes às cooperativas, devidamente regularizadas no órgão público estadual competente na forma da Lei a ser editada, destinadas exclusivamente ao transporte complementar de passageiros.

§1º O disposto no inciso I deste artigo estende-se aos veículos de propriedade de funcionários de carreira das embaixadas, consulados e representações, de organismos internacionais, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, em seus países de origem, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§2º O disposto do inciso III deste artigo aplica-se também aos veículos destinados ao transporte de produtos oriundos das propriedades rurais para as cooperativas e destas para as centrais, desde que devidamente registradas em órgãos competente da Secretaria de Estado da Tributação.

CAPITULO IV

Art. 6º - a base do cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

Art. 7º - tratando-se de veículo usado, o valor do imposto constará de tabela baixada, anualmente, pela Secretaria de Estado da Tributação.

Parágrafo único - Para a apuração do valor venal poderão ser levados em conta os preços mensalmente praticados no mercado e os preços médios aferidos por publicações especializadas, podendo ainda ser considerados: peso, potência, capacidade máxima de tração, cilindrada, número de eixos, tipo de combustível e dimensões do veículo.

Art. 8º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelo órgão competente ou, na sua falta, o preço à vista constate do documento fiscal emitido pelo revendedor.

§1º - Estende-se como veículo novo, se de fabricação nacional, aquele entregue, sem uso, pelo fabricante, pela concessionária ou agente, ao primeiro adquirente, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

§2º - Na hipótese deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a que prevalecer para a fixação de valor do imposto devido por veículo usado iguais características, de fabricação mais recente, constante da tabela a que se refere o artigo.

§3º - Quando se tratar de veículo cuja montagem final resulte da conjugação de atividades de fabricantes, montadoras ou prestadoras de serviços, em diversas etapas, o valor venal será, no mínimo, o somatório dos valores constantes dos documentos relativos a participação de cada um deles para a obtenção do veículo acabado.

Art. 9º - Veículos novos ou usados, importados diretamente do exterior pelo consumidor final, terão como base de cálculos o valor do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos e quaisquer despesas aduaneiras devido pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador, observado o disposto no 2º do art. 8.

CAPITULO V

Art. 10 - A alíquota do imposto é:

I - 4% (quatro por cento) para automóveis de passeio e caminhonetas, exceto utilitários;

II - 3% (três por cento) para utilitários;

III - 2% (dois por cento) para ônibus, micro-ônibus, motocicletas e ciclomotores;

IV - 1% (um por cento) para caminhões, caminhões-tratores e veículos de transporte de passageiros e taxímetros pertencentes a pessoas jurídicas;

V - 2% (dois por cento) para automóveis movidos à álcool;

VI - 1% (um por cento) para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoas jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária;

VII - 4% (quatro por cento) para demais veículos não alcançados pelos incisos anteriores, inclusive os veículos de procedência estrangeira;

§1º Para a aplicação do disposto neste artigo, define-se utilitário como veículo destinado ao transporte de cargas, podendo transportar até 2 passageiros, inclusive o condutor.

§2º Ficam anistiados de multas e mora, referente aos débitos dos exercícios até 1998, os contribuintes que recolhem o IPVA em cota única.

§3º O disposto no inciso V, também se aplica aos veículos que, utilizados como táxi por pessoa jurídica, sejam objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing).

§4º Quando se tratar de ônibus usado, alíquota a que se refere o inciso IV, será reduzida nos anos 2000 e 2004 de forma a corresponder aos seguintes percentuais.

I - 1,0 % (um por cento) para o ano de 2000;

II - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o ano de 2001;

III - 1,44% (um inteiro e quatro décimos por cento) para o ano de 2000;

IV - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para o ano de 2003;

V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o ano de 2004;

VI - 2,0 (dois por cento) para o ano de 2005.

§5º para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ônibus é considerado usado no exercício seguinte ao primeiro registro de suas propriedade no órgão de trânsito competente.

§6º O imposto recolhido no exercício de 2000 em valor superior ao resultante da aplicação da alíquota efetivam estabelecida no parágrafo 4, deste artigo, pode ser compensado em reais ou em equivalente

expresso em indicador de atualização monetária que por ventura vier a ser adotado, por veículo e por mês, com o imposto devido a critérios devido nos exercícios seguintes.

CAPITULO VI

Art. 11 - O imposto é devido anualmente e recolhido nos prazos e forma prevista em resolução da Secretaria de Estado da Tributação, podendo ser parcelado para pagamento em até três cotas, iguais, mensais a critério do contribuinte.

§1º O imposto poderá ser pago à vista, ou em três parcelas, mensais e iguais, sem acréscimo;

§2º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente poderá ser concedido desconto a ser fixado por Decreto do poder Executivo Estadual;

§3º O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados contatos da data da emissão da nota fiscal referente à aquisição do veículo.

Art. 12 - O imposto é devido pro duplicidade ou fração que falem para o término do exercício, nas hipóteses de:

I - aquisição, exercício, de veículo novo, por adquirente consumidor final;

II - importação, no exercício, de veículo novo ou usado, por consumidor final que o importe diretamente;

III - perda da condição de não-incidência ou isenção;

Art. 13 - Na perda total por sinistro, roubo ou furto, o imposto é devido por duodécimo ou fração, contando até a data ocorrência, não cabendo restituição, se o imposto tenha sido pago anteriormente ao evento.

Parágrafo único - Advindas a recuperação e a liberação do veículo, o imposto será devido:

I - por duodécimo correspondente ao período que faltar para o encerramento do exercício, quando a perda ocorre em exercício ao da liberação.

II - por duodécimo correspondente ao período em que o veículo estiver na posse do proprietário, quando a perda e a liberação ocorrerem no novo exercício.

CAPITULO VII

Art 14 - No produto da arrecadação do imposto e seus respectivos acréscimos, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver registrado o licenciado o veículo, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11494. De 20 de junho de 2007.

§1º Na hipótese do Art. 1º, parágrafo único, Item 1, in fine, considerar-se-á o município em que se verificar o fato;

§2º O repasse, de que trata o presente artigo, será efetuado na forma e prazo estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado da Tributação.

CAPITULO VIII

Art. 15 - A falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados acarreta atualizações monetárias e sujeita o contribuinte a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do imposto.

Art. 16 - Ficarão sujeitos a multa de 10 (dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 1.000 (um mil) UFIRs, aquele que falsificar, viciar ou adulterar qualquer documento destinado à arrecadação do imposto ou que o utilizar como comprovante do seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 17 - Àquele que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimento e informação a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 90 (noventa) UFIRs pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - De 180 (cento e oitenta) UFIRs pelo não atendimento do segundo pedido;

III - De 360 (trezentos e sessenta) UFIRs pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

Art. 18 - No caso de infração a obrigação constante de dispositivo legal ou regulamento, para o qual não esteja prevista a penalidade específica, aplicar-se-á multa de 90 (noventa) a 900 (novecentas) UFIRs.

Parágrafo único - Na ausência de graduação específica fixada pelo poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada em seu limite mínimo.

Art. 19 - Incubem à Secretaria do Estado de Fazenda as atividades relacionadas com lançamento, a homologação ou retificação e exercer controles do pagamento do imposto.

Art. 20 - O órgão estadual de trânsito não poderá promover o licenciamento ou qualquer modificação em seus assentamentos cadastrais, sem a comprovação do recolhimento do imposto relativo ao veículo.

Art. 21 - O descumprimento do dispositivo do artigo anterior sujeitará o servidor responsável pela prática do ato à multa de 100% (cem por cento) do valor do débito.

Art. 22 - O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o veículo a recolhimento ao órgão de trânsito do local da constatação do fato, para efeito de lavratura do competente auto de infração, por servidor fiscal da Secretaria de Estado de Tributação.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento dos dispositivos nesta lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto, em Natal, 07 de abril de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA
Deputado Estadual - DEM

- JUSTIFICATIVA -

Em audiência pública realizado no dia 14 de abril proprietários e funcionários de empresas instaladoras dos kits gás em veículos e representantes de segmentos que utilizam o GNV, como os taxistas, expuseram a crise porque passa o mercado de Gás Natural Veicular no Estado.

Segundo os comerciantes do setor, os consecutivos aumentos no preço de combustível vêm desestimulando o uso do GNV, o que decorre diretamente na redução do número de veículos convertidos, que atualmente representam 5% (cinco por cento) da frota registrada no Detran/RN, o que equivale a cerca de pouco mais de 40 mil automóveis. Pouco, considerando que o RN é um estado produtor e foi o pioneiro no uso do GNV. Entre os taxistas da capital, de acordo com o presidente da Cooperativa de Taxis de Natal, Ganaro Torres, que esteve presente a Audiência Pública, os que usam os carros movidos a GNV somam 85% (oitenta e cinco por cento).

No entanto, a queda no consumo do combustível implica em redução do número de conversões, o que provoca desemprego no setor. Fato que foi comprovado pelo representante enviado pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM/RN) à Audiência Pública, Vicente Zacarias, que testemunhou que no final de 2001 eram 32 convertedoras em funcionamento no Estado, das quais apenas cinco permanecem abertas.

Nos organismos de inspeção acreditados pelo INMETRO para homologar a conversão de automóveis, ou seja, a instalação dos Kits para uso do GNV, o número de desconversões, ou seja, a retirada dos equipamentos para uso do GNV, já representam 70% dos atendimento diários.

Além do aumento do preço de combustível, isso acontece porque, apesar de mais econômico que o álcool e a gasolina, o uso do GNV implica em custos com a compra e instalação do kit e no pagamento da mudança, no Detran/RN, do documento dos veículos e das inspeções anuais exigidas para garantir a segurança das modificações mecânicas feitas no veículo para a instalação do sistema. O uso do GNV ainda provoca maior desgaste de peças como velas e cabos. Tudo isso e a ausência de incentivo por parte de iniciativa pública vem lançando o mercado de GNV na mais profunda crise, acarretando o desemprego no setor.

Alguns Estados brasileiros já tomaram a iniciativa de incentivar o uso do GNV para promover a geração de emprego, aumentar a arrecadação indireta e combater a poluição do ar.

O GNV é um combustível ecologicamente correto, não pode ser adulterado e por suas características de produção, armazenamento e transporte têm baixo índice de sonegação fiscal. A redução de IPVA para os carros convertidos, incentivando o aumento de consumo do combustível, tende a ser compensada pelo crescimento da arrecadação do ICMS sobre o volume de GNV comercializado, bem como sobre produtos correlatos. Além de outros impostos municipais e estadual decorrentes, por exemplo, da geração de novos postos de trabalho em convertedoras e postos de combustíveis.

No Estado do Rio de Janeiro, automóvel movido a GNV tem 75% de desconto no pagamento do imposto. No Espírito Santo, o desconto é de 50% (cinquenta por cento), e em São Paulo, de 25% (vinte e cinco por cento). O Paraná também contempla os carros movidos a GNV reduzindo o valor de IPVA cobrado de 2,5% para 1% do valor do veículo.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 07 de abril de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA

Deputado Estadual - DEM

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 040/2011
PROCESSO Nº 0494/2011

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.968 DE 30
DE DEZEMBRO DE 1996, ACRESCENTANDO O
PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA
MENCIONADA LEI.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 27 da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§5º - Fica o poder executivo autorizado a implantar, mediante Decreto, mecanismo tributário para promover o Aeroporto Dix-Sept Rosado, consistente na redução temporária da alíquota prevista do ICMS em até 90% (noventa por cento) nas operações internas com combustíveis, especialmente querosene de aviação (QAV), e isenção de tarifas aeroportuárias”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio “José Augusto”, em Natal, 07 de abril de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA

Deputado Estadual - DEM

- JUSTIFICATIVA -

Mossoró é a segunda maior cidade do Estado com uma população de 240 mil habitantes, situada geograficamente numa posição que recebe o fluxo de circulação de pessoas, comércio e serviços de mais de 70 municípios próximos, representando uma população superior a 1 milhão de habitantes.

Sua posição geográfica lhe permite ser uma espécie de porta de entrada e de saída para a região oeste. Com esta função, a cidade tem uma grande lacuna nos diversos serviços que oferece a toda esta população: A ausência de um aeroporto viabilizado que receba vôos das grandes empresas aéreas ligando a região com o restante do país.

Embora exista o Aeroporto Dis-Sept Rosado, com 2.000 metros de pista de pouso, terminal de passageiros apropriado, estrutura de pista para fluxo interno e de estacionamento de aeronaves e equipamentos eletrônicos para monitoramentos de vôos diurnos e noturnos, falta a presença de empresas aéreas de grande porte com seus pousos e decolagens.

Esta situação faz com que Mossoró fique atrás em termos comparativos com cidades do Nordeste do mesmo porte, como é o caso de Juazeiro do Norte-CE que tem quatro vôos diários para todo o Brasil, ou Caruaru - PE, Petrolina-PE, Ilhéus-BA, Imperatriz-MA e Campina Grande - PB. Todas com vôos comerciais consolidados.

Por outro lado está em construção na cidade de Aracati - CE, um aeroporto internacional que abrigará os pousos e decolagens com turistas que pretendem aproveitar o litoral sul cearense com suas magníficas praias como é o caso da praia de Canoa Quebrada. Tal aeroporto, quando estiver em funcionamento, pode tirar de Mossoró a função de ser porta de entrada da região Oeste do nosso Estado, sendo assim entrave para o futuro desenvolvimento desta importante fatia do nosso querido Rio Grande do Norte.

Por conta dessa realidade, é urgente a adoção de medidas que viabilizem os vôos comerciais das grandes empresas aéreas para Mossoró. O Governo do Estado já anunciou algumas medidas que lhe cabe, entre elas, a aquisição de passagens aéreas das empresas que operem no aeroporto de Mossoró. Tal iniciativa também foi anunciada pela Prefeitura de Mossoró e por entidades empresariais locais. O objetivo é dar sustentação temporária aos vôos até que eles se estabilizem com o fluxo normal de passageiros.

Esse nosso projeto propõe a isenção de 90% (noventa por cento), para a alíquota de ICMS para as operações com querosene de aviação e outros combustíveis, feitas no aeroporto Dis-Sept Rosado em Mossoró. Dessa forma, torna-se-á atrativo para as empresas decolarem de aeroportos vizinhos com Natal e Fortaleza a pousarem em Mossoró para abastecimento das aeronaves e embarque e desembarque de passageiros.

Um avião de grande porte usado nas rotas nacionais, o mais comum é o 737-700, tem capacidade para receber cerca de 26 mil litros de querosene de aviação. Segundo o último boletim da ANAC, publicado em janeiro, o preço médio nas produtoras de querosene de aviação seria de R\$ 1,07672 o litro. Aplicado o ICMS de 17% este preço seria levado para R\$ 1,25976. Com a redução que está sendo proposta por este projeto, o querosene de aviação abastecido em Mossoró teria custo de produção de R\$ 1,09502, ou seja, uma economia de pouco mais de 16 centavos por litros. Um avião que abastecesse uma vez por dia em Mossoró, teria ao final do mês, uma economia de R\$ 130.290,00.

Trata-se, pois, de uma economia considerável nos custos das viagens e que tornaria Mossoró numa rota atrativa para as grandes empresas aéreas.

Ressalta-se ainda que por inexistir hoje vôos comerciais no aeroporto de Mossoró, a baixa presença de aeronaves, O Governo do Estado não arrecada nada com o ICMS, portanto, não representaria perdas de recursos do Estado, uma vez que hoje não há fluxo de arrecadação considerável.

Por fim, a aprovação deste projeto, é essencial para que as empresas aéreas de grande porte se sintam atraídas para se estabelecerem em Mossoró. É preciso ter esta atratividade, é preciso que estes vôos sejam retomados, porque assim se assegura a revitalização do aeroporto e abre-se a perspectiva de maior desenvolvimento, não apenas para Mossoró, mas também para toda a região.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 07 de abril de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA

Deputado Estadual - DEM

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 421 de 2011

DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 465/2011,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado **HERMANO MORAIS**, ajuda de custo no valor de R\$ 2.009,80 (dois mil, e nove reais e oitenta centavos) para participar de audiência no Ministério de Transporte, Educação e Agricultura, do dia 05 a 07 de abril de 2011, na cidade de Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice - Presidente

Deputado POTI JUNIOR - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER - 4º Secretário

PORTARIA Nº 313/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR JAIDETE GOMES DE MEDEIROS para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 001, de 2011

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Estatuto da Fundação Djalma Marinho, e tendo em vista o que consta no Processo nº 038/2011-FDM/PL.

R E S O L V E:

DESIGNAR MARIA BETÂNIA DE MENEZES, para exercer a Função Gratificada FGAL01, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, criado pela Resolução nº 053, de 30 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2009, a partir desta data.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de abril de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR- 1º Secretário

PORTARIA Nº 002, de 2011

O **CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Estatuto da Fundação Djalma Marinho, e tendo em vista o que consta no Processo nº 036/2011-FDM/PL.

R E S O L V E:

DESIGNAR DEBORA CRISTINA E SILVA DANTAS, para exercer a Função Gratificada FGAL01, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, criado pela Resolução nº 053, de 30 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2009, a partir desta data.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de abril de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR- 1º Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2011

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº 044/2011, tudo fulcrado no que dispõe o Art. 25, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 07 de Abril de 2011.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2011

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº 046/2011, tudo fulcrado no que dispõe o Art. 25, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 07 de Abril de 2011.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral